



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012
EMPREGADOS DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS E SIMILARES DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

CLAUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

De 1º de abril de 2011 a 31 de março de 2012 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS

- a) Porteiro, Porteiro Noturno, Vigia e Zelador: R\$ 695,00
- b) Guardiões de Piscina: R\$ 625,00
- c) Servente, Faxineiro e demais empregados da categoria profissional: R\$ 620,00
- d) Funcionários do Setor Administrativo de Shoppings e Apart-hotéis: R\$ 716,00

Na eventualidade do piso salarial da categoria ficar superado pelo valor fixado para o Salário Mínimo Nacional, ficará garantido aos empregados o recebimento deste último.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Correção salarial na ordem de 8% (oito por cento) sobre o salário vigente em 01 de julho de 2010, com vigência a partir de 01.04.2011.

Aos admitidos após julho de 2010 será concedido aumento proporcional.

Serão compensados os reajustes salariais antecipados, bem como os aumentos espontâneos concedidos, exceto os decorrentes de:

- a) Promoção por antiguidade ou merecimento;
- b) Novo cargo ou função;
- c) Equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;
- d) Implemento de idade;
- e) Término de aprendizagem.

Para jornadas inferiores a 40 horas semanais, o piso salarial será proporcional às horas trabalhadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUTO

O empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igual ou superior a 20 (vinte) dias ininterruptos.

Não se caracteriza como substituição o trabalho realizado por um empregado nos períodos destinados a repouso e alimentação ou a folga semanal de outro.

CLÁUSULA NONA - ACÚMULO DE ADICIONAIS

O adicional de chefia e o de manuseio de lixo não poderão ser acumulados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE CHEFIA

Mantido o adicional de chefia à razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base mensal, desde que preenchidos os requisitos abaixo, cumulativamente:



- a) Tenha sido o empregado admitido ou designado pelo síndico, por escrito, como Porteiro Chefe ou Zelador Chefe;
- b) Haja no edifício três ou mais empregados sob seu comando;
- c) Possua certificado de conclusão de curso de orientação profissional em portaria ou similar, chancelado pelo SEEMRJ ou pelo SECOVI-RJ, nesse caso ressalvadas as condições preestabelecidas.

Esse adicional é devido somente ao Porteiro-Chefe ou Zelador-Chefe excluindo-se as demais funções, podendo ser suprimido caso o empregado deixe de ter sob seu comando um mínimo de três empregados, ainda que venha recebendo referido adicional há mais de um ano.

O empregado admitido ou promovido para função gerencial, independentemente da sua nomenclatura, não fará jus ao recebimento do adicional de chefia.

Somente poderão ser considerados sob o comando do Porteiro- Chefe, salvo disposição em contrário do síndico, os empregados que trabalhem, ainda que parcialmente, no seu horário de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

A supressão, por iniciativa do empregador, das horas extras trabalhadas com habitualidade pelo empregado, durante pelo menos um ano, assegura o direito à indenização correspondente ao valor médio de um mês das horas extras suprimidas, para cada ano em que o empregado teve a sua carga horária acrescida com horas extras habituais.

A supressão de horas extras dos empregados que percebam horas suplementares, habitualmente, há mais de 15 (quinze) anos, fica condicionada a concordância do empregado.

Não poderão ser suprimidas as horas extras trabalhadas habitualmente de empregado que esteja a 36 (trinta e seis) meses do prazo necessário para a obtenção da aposentadoria integral, devendo este fato ser comunicado por escrito ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHO EM DIA FERIADO

Havendo trabalho em dias declarados feriados, a remuneração nestes dias deverá ser efetuada com o acréscimo de 100% (cem por cento), salvo se o empregador conceder outro dia de folga.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados de edifícios receberão mensalmente, um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido, por cada período completo de 5 (cinco) anos de efetivos serviços prestados ao mesmo empregador, até o limite máximo de 4 quinquênios, que correspondem a 20% do salário base.

Os empregados que recebem o adicional por tempo de serviço, na modalidade de triênio, continuarão a recebê-lo no mesmo percentual, ficando o mesmo preservado, não fazendo jus, no entanto, ao quinquênio, salvo se ainda não atingido o limite de quatro períodos, correspondentes a 20% do salário base.

Em nenhuma hipótese poderá o empregado receber adicional por tempo de serviço em valor superior a 20% (vinte por cento) do salário base, ressalvada a situação dos empregados que já recebam percentual superior ao limite acima estabelecido, sem que tal implique em redução ou soma de novos adicionais por tempo de serviço.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno, entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, será pago com adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. (Enun. 265, do TST).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE MANUSEIO DO LIXO

Aos empregados de condomínios de edifícios residenciais, além dos comerciais e mistos, que manusearem lixo, será garantido adicional de manuseio do lixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial fixado para a função de servente, devido exclusivamente aos empregados que trabalharem nas dependências da lixeira, nos locais dos compactadores de lixo, sendo este manuseio caracterizado pelo ato de transferência do material ali depositado, para os sacos plásticos ou latões, transportando-os para o local de coleta, efetuando a lavagem dos latões de lixo.

Não caracteriza manuseio de lixo o recolhimento das garrafas, caixas ou outros objetos deixados nos andares do prédio ou a simples varredura, bem como o simples transporte do latão de lixo para o local de coleta.

Quando fornecido o E.P.I., ficará o condomínio dispensado do pagamento do adicional previsto no caput desta cláusula, constituindo ônus do empregador a prova da efetiva entrega do referido equipamento, bem como a fiscalização quanto a sua utilização.

O direito ao adicional de manuseio de lixo cessa no momento em que o empregado deixa de manusear o lixo.

O referido adicional poderá ser suprimido desde que o empregado deixe de manusear o lixo, mesmo que já venha recebendo há mais de um ano.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MORADIA FUNCIONAL

Sendo concedida a moradia ao empregado de edifício, esta será sempre gratuita (parágrafo 2º. do art. 458, da CLT). A gratuidade estende-se ao consumo de água, luz e gás, desde que não estabelecida a responsabilidade do empregado pelo seu pagamento, no ato da sua contratação e desde que haja medidor individual para a moradia funcional.

A moradia destinada ao uso do funcionário do condomínio, intitulada de moradia funcional, somente poderá ser habitada pelo funcionário, seu cônjuge, companheira e filhos declarados no ato da admissão e os que advirem posteriormente da relação conjugal.

Não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação. A ocupação de dependência que não tenha destinação de moradia não gerará ao empregado qualquer indenização pela sua desocupação, seja ela no curso ou ao término do contrato de trabalho.

Em caso de rescisão do contrato de trabalho de empregado com moradia funcional, fica assegurado um prazo de 40 (quarenta) dias para que o imóvel funcional seja desocupado espontaneamente. Esse prazo terá início:

- a) Aviso prévio trabalhado – no dia imediato ao término do período destinado ao aviso prévio;
- b) Aviso prévio indenizado – no dia seguinte a comunicação da dispensa.

A devolução do imóvel funcional no prazo acima, propiciará ao empregado o recebimento de valor correspondente a 01 (um) piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel. Ao



empregado que, no ato da homologação da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, entregar as chaves do imóvel funcional, o prêmio previsto será de 1,5 (um e meio) do piso salarial profissional.

O descumprimento do prazo para desocupação sujeitará o empregado ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais, bem como o ajuizamento da competente ação perante a Justiça.

Nas rescisões de contrato de trabalho motivadas por iniciativa do empregado, demissão por justa causa ou término do contrato de experiência, a devolução do imóvel funcional deverá ser feita de imediato, não fazendo jus o empregado ao recebimento de qualquer prêmio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

O empregador não está obrigado a custear o transporte do empregado, quando não realizado nos transportes coletivos públicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO

Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO EMPREGADO APOSENTADO

No caso de demissão, sem justa causa, de empregado aposentado que continua trabalhando para o mesmo empregador, a base de cálculo da multa rescisória será o saldo do FGTS relativo a todo o período trabalhado, tendo em vista o entendimento do STF, no sentido de que a aposentadoria, requerida por iniciativa do trabalhador, não representa forma de dissolução do contrato de trabalho (ADIN-1721, de 11/10/2006 e Orientação Jurisprudencial do TST-SDI-I nº 361, de 14.05.2008 - DJU 20.05.2008).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

Quando da demissão imotivada de empregado com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, por iniciativa do empregador, fica assegurado o direito ao recebimento do aviso prévio equivalente a 60 (sessenta) dias, desde que referido empregado tenha mais de dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador.

O empregado poderá cumprir em trabalho os trinta primeiros dias com a redução da carga horária em duas horas diárias ou faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 07 (sete) dias corridos (art. 488, da CLT). Os 30 (trinta) dias subsequentes serão pagos a título de aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Ao empregado que trabalhe para o mesmo empregador há, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos e que for demitido sem justa causa, durante os doze meses que antecederem a data em que adquire o direito à aposentadoria voluntária plena, por tempo de serviço ou implemento de idade, é devido o pagamento do valor correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador dos meses faltantes, desde.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE SERVIÇO

Empregado e empregador poderão acordar jornada de seis horas em turnos ininterruptos de



revezamento, ou a escala unificada de 12x36.

O intervalo para repouso e alimentação, na escala unificada de 12x36 horas, deverá ser de 01 (uma) hora, na jornada diurna e de 02 (duas) na jornada noturna, o qual já está embutido nas 12 horas corridas da jornada de trabalho.

Na hipótese de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, na escala de 12x36 horas, fará jus o empregado ao recebimento do adicional de 60%, uma vez que a hora propriamente dita já se encontra remunerada.

A hora destinada ao repouso e alimentação, não concedida, não será computada para apuração de horas extraordinárias, eis que não se trata de hora extra propriamente dita.

No sistema de escala de 12 x 36 horas, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do empregado o número de dias efetivamente trabalhados no mês (15 ou 16 dias), levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias.

Na elaboração da escala do regime de plantão deverá ser observado que, pelo menos, uma folga mensal coincidirá com um dia de domingo. No caso de empregada mulher, a folga deverá coincidir com, pelo menos, dois domingos no mês.

A escala de 12x36, quando iniciada no período noturno e encerrada no período diurno, não ensejará o pagamento do adicional noturno sobre as horas diurnas, por se tratar de jornada mista e não de prorrogação de jornada.

A mudança da jornada de trabalho, da escala 12 x 36, para a de 44 horas semanais, ajustada de comum acordo entre empregado e empregador, não ensejará a obrigatoriedade de qualquer aumento salarial.

Para jornada de seis horas em turnos ininterruptos, será concedido um intervalo de 15 minutos, conforme estabelece o § 1º do art. 71 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA REDUZIDA

Os empregadores que contratarem empregados para trabalhar em jornada inferior a 40 horas semanais deverão estabelecer essa condição especial em contrato escrito, fixando a jornada semanal e a remuneração do trabalhador em proporcionalidade as horas trabalhadas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Os intervalos para repouso e alimentação, não serão computados na duração de trabalho (§ 2º do art. 71 da CLT), à exceção da escala 12x36.

Se trabalhado, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora, com o adicional de 60% sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT). A hora destinada ao repouso e alimentação, não concedida, não será computada para apuração de horas extraordinárias, eis que não se trata de hora extra propriamente dita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação, não podendo referido período exceder a quatro horas consecutivas, nos termos do art. 71, da CLT.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DO EMPREGADO DE EDIFÍCIO

Fica estipulado que o dia 29 de junho de cada exercício é considerado como feriado profissional da categoria, denominado "Dia do Empregado de Edifício" e, como tal, a remuneração desse dia será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, se trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

É assegurado aos empregados com menos de 01 (um) ano de serviço, que pedirem demissão, o direito ao recebimento de férias proporcionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) exigidos para a prestação dos serviços, sendo vedado qualquer desconto de salário por danos aos mesmos, desde que não haja culpa do empregado. Os E.P.I's necessários são aqueles identificados no PCMSO e PPRA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NORMAS REGULAMENTADORAS

Conforme determinação legal, os condomínios estão obrigados a dar cumprimento as NR 7 - PCMSO e NR 9 - PPRA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores descontarão obrigatoriamente dos empregados beneficiados, quantia equivalente de 01 (um) dia da remuneração do mês de agosto de 2011, já corrigida na forma da CCT 2011.

Assegurado aos empregados não associados o direito de oposição ao referido desconto, a qual deverá ser apresentada individual e pessoalmente, com identificação e assinatura do opoente, bem como do nome e endereço do empregador, na sede do sindicato profissional, sito à Av. N. S. de Copacabana, 728, gr. 1011, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, e na subsede de Cabo Frio, na rua Alex Novelino, 50 lj 8, Vila Nova - Cabo Frio/RJ, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data do requerimento de solicitação de registro da convenção na Superintendência Regional do Trabalho, o que ocorreu no dia 17/08/2011, sendo vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Ratificado o deliberado pelas AGEs Profissionais, realizadas aos 04/09/1990, 09/05/2004, 22/05/2005, 28/05/2006, 29/04/2007, 24/01/2008, 08/03/2009, 24/01/2010 e em 06/02/2011, por prazo indeterminado, atinente a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição confederativa, a razão de 2% (dois por cento) do salário base mensal de cada empregado, associados ou não, para a manutenção do sistema confederativo da representação sindical vigente.

Assegurado aos empregados não associados o direito de oposição ao referido desconto, a qual deverá ser apresentada na sede do sindicato profissional, sito à Av. N. S. de Copacabana, 728, gr. 1011, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, e na subsede de Cabo Frio, na rua Alex Novelino, 50 lj 8, Vila Nova - Cabo Frio/RJ, pessoalmente pelo próprio opoente através de carta contendo sua identificação e assinatura, juntamente com a respectiva identificação do empregador (nome e endereço), no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data do requerimento de solicitação de registro da convenção na Superintendência Regional do



Trabalho, que ocorreu no dia 17/08/2011, sendo vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato profissional.